

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008 – Complementar

Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para limitar a expansão das despesas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 71-A.** Os valores empenhados relativos às despesas correntes primárias da União, para cada Poder e órgão referidos no art. 20, não poderão exceder, em valores absolutos, aos valores empenhados no ano anterior, corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou o que venha a substituí-lo, verificado no período de doze meses encerrado no mês de março do ano imediatamente anterior.

§ 1º Serão deduzidas do cálculo, para efeito de aplicação do índice, as seguintes despesas:

I – as transferências constitucionais ou legais por repartição de receitas;

II – o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

III – o Fundo Constitucional do Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002;

IV – os subsídios e subvenções ao setor agrícola, a aquisição e formação de estoques públicos, e as decorrentes de medidas que assegurem o financiamento da produção e a estabilidade dos preços agrícolas; e

V – a complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o auxílio financeiro aos Estados,

Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, bem como compensações de mesma natureza que venham a ser instituídas;

VI – os pagamentos de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

§ 2º Eventuais variações negativas do IPCA no período de doze meses fixado no *caput* deste artigo serão tratadas como se nulas fossem.

§ 3º Aplicam-se cumulativamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 desta Lei nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, enquanto este perdurar. (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, alterado pelo art. 3º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 10.**.....

.....
13) empenhar despesas correntes em montante superior ao limite fixado em lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As despesas correntes da União têm aumentado sistematicamente nos últimos exercícios, atingindo patamares insuportáveis para a economia e a sociedade. São recursos que mais servem à máquina pública, mal gerida, sem foco e sem prioridades, do que à população, que continua sem acesso a serviços públicos de qualidade, sujeita a filas e a todo tipo de tratamento desrespeitoso, quando não desumano.

É imperativo definir limites para o apetite da União por gastos supérfluos. Entendemos que essa é a única forma de forçar o Governo Federal a repensar os seus modelos de gestão, para que os recursos públicos sejam mais bem alocados.

O presente projeto combina a redação dada pelo Congresso Nacional ao art. 2º, § 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 – não incorporado ao texto da Lei nº 11.439, de 2006, em decorrência do Veto nº 26, de 2007, do Presidente da República – com a regra de correção monetária contida no Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, de iniciativa do Poder Executivo e ora tramitando na Câmara dos Deputados, que limita a expansão do montante liquidado a título de despesas com pessoal e encargos sociais no período de 2007 a 2016. Assim, fixamos como variável de controle as despesas correntes empenhadas, com as exclusões já reivindicadas por este Poder anteriormente, e adotamos como indexador a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de doze meses completado em março do ano-base. Assim, as despesas de um exercício, salvaguardadas as exclusões, não poderão superar os dispêndios do ano anterior corrigidos pela inflação observada até março desse mesmo. O período de apuração da variação do nível de preços torna o presente projeto compatível com a exigência constitucional de que os projetos de leis de diretrizes orçamentárias sejam encaminhados ao Congresso até o dia 15 de abril.

Ademais, no intuito de dar eficácia à norma proposta, inscrevemos o não cumprimento do limite em questão no rol de crimes de responsabilidade do Presidente da República e de outras autoridades. Complementarmente, para que o primeiro não corra o risco de ser responsabilizado por decisões que não estão totalmente sob o seu controle, incluímos entre as exclusões os gastos com a dívida pública federal, cuja dinâmica obedece, ao menos em parte, às escolhas da autoridade monetária, no exercício da sua autonomia funcional para manter a inflação sob controle.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO